MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.905007/2009-51

Processo nº	10880.905007/2009-51
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1201-005.310 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de outubro de 2021
Recorrente	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). PROVA. CONFISSÃO DE DÍVIDA.
O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado sob pena de não homologação da compensação realizada. A transmissão de DIPJ não é suficiente para comprovar o direito creditório alegado, sendo necessária a apresentação de escrituração contábil e documentos idôneos que corroborem as alegações expedidas pela contribuinte.
A declaração de compensação é o instrumento pelo qual o contribuinte realiza a compensação pretendida constituindo-se em instrumento de confissão de dívida, nos termos do art. 74 da Lei 9430/96 e, caso não homologado, abre margem à cobrança pela autoridade de origem do crédito não reconhecido.
COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 177.
Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.308, de 18 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10880.905006/2009-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão da DRJ, que concedeu parcial provimento à manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que negou provimento ao PER/DCOMP.

Regularmente cientificado do aludido Despacho Decisório, por via postal, os procuradores habilitados pelo contribuinte protocolaram suas contra-razões, acompanhada de documentos, através da qual submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas na decisão administrativa, quais sejam, em síntese:

> 1) Inicialmente, invoca os termos do art. 151, inciso III e 210 do CTN, do art. 74, caput e §11 da Lei n" 9.430, de 27/12/1996 e do art. 66. §§2ª e 4ª da Instrução Normativa RFB n° 900, de 30/12/2008, e realiza suas considerações preliminares acerca da decisão administrativa, bem como protesta a suspensão da exigibilidade do débito compensado, tendo em vista a interposição tempestiva de manifestação de inconformidade, apresentada em contraposição às inferências expressas no Despacho Decisório em questão;
>
> 2) Seqüencialmente, antecipa no ano de 2005 realizou a apuração do IRPJ com base no lucro real anual, efetuando seus recolhimentos, mensalmente, por estimativas, baseado na receita bruta e adicionais, ou por meio de balanço ou balancete de redução ou suspensão;
>
> 3) Apoiado nas orientações previstas no AD SRF n° 3, de 2000, noticia que em relação ao quarto trimestre do ano-calendário de 2005, particularmente em dezembro do período-base, a requerente pagou, mediante DARF, o valor de R$ 4.490.778.28 (quatro milhões, quatrocentos e noventa mil, setecentos e setenta e oito reais *e* vinte *e* oito centavos) a título de antecipação mensal do imposto, sob o código de receita 2362 (doc. n° 6);
>
> 4) Acentua, porém, que ao promover a apuração do lucro real e a realização dos ajustes de IRPJ atinente ao ano-base de 2005, a requerente observou que não caberia o recolhimento de nenhum importe do imposto em dezembro de 2005, uma vez que, até aquele momento do período-base, a entidade tinha recolhido um montante superior ao devido no encerramento do ano-base, consoante evidencia os demonstrativos anexados à manifestação de inconformidade (doc. n° 7 a 9), logo, representando um pagamento a maior de R$ 4.490.778,28, cujo importe compôs o saldo negativo do IRPJ auferido pela requerente no ano base de 2005;

Documento nato-digital

5) Dessa forma, assenta que ao constatar o recolhimento a maior do tributo, ou seja, ao apurar o lucro real daquele ano e verificar que tinha um saldo negativo do IRPJ, a requerente procedeu a compensação de parcela deste valor através da PER/DCOMP em comento (doc. Nº 10), objetivando a quitação das estimativas mensais devidas a título de IRPJ e CSLL, do mês de setembro do ano-base de 2006;

6) Entretanto, assevera que a entidade cometeu erro de fato quanto ao preenchimento da referida DCOMP, apesar da existência e validade do crédito utilizado, implicando na negativa da homologação da autoridade administrativa, circunstância que entende não poderá prosperar, mas, sim, reconhecendo o direito creditório decorrente do pagamento a maior do IRPJ no ano-calendário de 2005 e a conseqüente homologação realizada por intermédio da PER/DCOMP nº 07107.30397.181006.1.3.04-9043;

7) Sob este aspecto, noticia que consignou indevidamente a origem do crédito na qualidade de pagamento a maior da estimativa mensal, e não de saldo negativo apurado no encerramento do período-base, inconsistência que findou por gerar a expedição de despacho decisório que concluiu pela não-homologação da compensação declarada, sob a indicação de descumprimento de preceito definido no art. 10 da IN SRF n° 600/2005;

8) Em outras palavras, assinala que, ao longo do ano-base de 2005, a entidade acabou por efetuar um recolhimento em montante superior àquele que deveria servir de parâmetro para cálculo da antecipação mensal do imposto, cujo valor representa exatamente a importância do saldo negativo objeto da aludida PER/DCOMP. Desse modo, assegura que não houve a compensação de valores indevidamente recolhidos a maior a título de estimativa, circunstância vedada pelo art. 10 da IN SRF n° 600/2005, mas, sim, a compensação do saldo negativo apurada no final do período-base, consoante Faculta o referido dispositivo legal;

9) Invocando ementas de decisões proferidas pelo TRF que versam sobre posicionamento dos tribunais acerca das medidas adotadas em Face da constatação de erro de fato no preenchimento de documentos fiscais, reclama que a perda do direito de compensação do valor correspondente ao pagamento indevido da antecipação calculada no curso do ano-calendário, em face da ocorrência de mero equívoco praticado pelo requerente, denota violação ao princípio constitucional da estrita legalidade e o princípio da verdade real dos fatos;

10) Nesse sentido, depreende inconteste que a autoridade administrativa tem o poder-dever de reconhecer, de ofício, os erros de fato incorridos quando do preenchimento das informações fiscais prestadas pelo contribuinte e, pois, rever o lançamento efetuado, em conformidade com o disposto no art. 149, inciso IV do CTN, uma vez que se evidencie o direito ao reconhecimento de crédito decorrente de correlato ao pagamento a maior realizado no curso do ano-calendário;

Documento nato-digital

11) Sustenta, ainda, que a motivação legal estabelecida para fundamentar o indeferimento formulado pelo contribuinte não se aplica ao caso concreto. Sob este aspecto, após reproduzir o excerto do art. 10 da IN SRF n° 600/2005, afirma que a requerente adotou os procedimentos norteados pela norma em destaque, tendo em vista que a empresa apurou e declarou corretamente as informações em DCTF e na DIPJ/2006, porém, tal como dito anteriormente, incorreu em erro de fato no preenchimento da DCOMP;

12) Repisa que o pagamento a maior atinente à estimativa de dezembro do ano-base de 2005 compôs o saldo negativo do imposto apurada no encerramento do período-base, que, por sua vez, foi utilizado para compensar valores devidos de estimativa aferida no curso do ano-base de 2006, portanto, não contrariando o disposto no art. 10 da IN SRF n° 600/2005, mas, sim, adotando todos os procedimentos em sua observância;

13) Realça que, mesmo que se considerasse que os créditos referem-se a pagamento a maior do imposto devido com base nas estimativas mensais. e, não, derivado de saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, também seria inaplicável, *in caso*, a *determinação contida no ato normativo. Isto porque o dispositivo é da* a *compensação* de valores indevidamente pagos com estimativas do próprio ano-base. Entretanto, no tocante ao presente caso, trata-se de compensação de valores aferidos no ano-base de 2004 com débitos do ano-base subseqüente, consoante se demonstra pelas informações contidas na DIPJ/2006 e DCTF (docs. n° 11 e 12);

14) Desse modo, entende a inexistência de qualquer sentido lógico na utilização do art. 10 da IN SRF n° 600, de 2005, para fundamentar a negativa de homologação da presente compensação, uma vez que, em qualquer das hipóteses supracitadas (compensação de saldo negativo ou de valores de estimativa indevidamente recolhida), as suas vedações não alcançam o procedimento adotado pelo requerente; pelo contrário, a compensação realizou-se em consonância com o dispositivo infralegal;

15) Ressalva, todavia, ainda que não refletisse tal circunstância, ou seja, ainda que se tratasse da compensação de valores de estimativa indevidamente recolhida com débitos por estimativa devidos ao longo do próprio ano-base em que o crédito foi apurado, certo é que, de qualquer forma, a compensação seria válida e precedente. Entende, ainda, que tal restrição, além de não encontrar amparo legal, seria desprovida de lógica. uma vez que não há sentido nenhum em fazer o contribuinte, que, porventura, realize de forma equivocada pagamento a maior de estimativas, aguarde até o término do ano-base para poder compensar seus créditos, logo, qualquer tentativa nesse sentido tem caráter confiscatório e expropriatório do patrimônio cia requerente, circunstância vedada pelos arts. 5ª, inciso XXII e 150, inciso IV da CF/88, bem como acarretando *o* enriquecimento ilícito do erário público;

Documento nato-digital

16) Noutra perspectiva, sem prejuízo dos argumentos supracitados, assenta que se valores objeto da cobrança estivessem de pronto exigíveis, sequer poderiam ser cobrados junto ao contribuinte, uma vez que o despacho decisório corresponde a compensação de débito de antecipação mensal do imposto, cujo entendimento unânime da doutrina e jurisprudência pátrias proclama a impossibilidade de lançamento, bem como da cobrança de crédito tributário apurado por estimativa após o encerramento do período-base;

17) Nesse ponto, renova suas argüições precedentes, asseverando que a empresa apurou o IRPJ pelo lucro real anual no período-base de 2005, recolhendo mensalmente as estimativas aferidas com base na receita bruta (e adicionais), cujas importâncias apuradas decorreram da aplicação dos percentuais fixados em lei sobre a receita auferida mensalmente e acréscimos fixados pela norma especificada;

18) Interpreta que o pagamento efetuado mensalmente pelos contribuintes com base em estimativas trata-se, na realidade, de simples antecipação do tributo devido ao final do período-base (31 de dezembro de cada ano), oportunidade em que efetivamente ocorre o fato gerador da obrigação tributária. Portanto, os pagamentos mensais representarão antecipações que dependerão do ajuste a ser executado no final do ano-calendário para que se possa mensurar se o valor recolhido ao longo do período restou suficiente para extinção do tributo;

19) Nesse panorama. sustenta que a situação equivalente ao adiantamento de valores que ainda serão devidos ao final do ano-calendário, e não, uma espécie de tributação definitiva, razão porque as antecipações não podem ser objeto de lançamento por falta de recolhimento do tributo, consoante pretende a autoridade administrativa, mediante decisão não homologatória da compensação declarada pelo requerente. Assegura também que a previsão estabelecida pelo legislador acerca da possibilidade de suspensão ou redução de pagamento das estimativas mensais indica que, em muitos casos específicos, o adiantamento fica prejudicado mediante verificação da inexistência de tributo a pagar ao final do ano-calendário, reconhecendo-se que as antecipações não passam de meras estimativas não realizáveis;

20) Conclui, então, que o pagamento das estimativas não pode ser qualificado como espécie de recolhimento do imposto, haja vista que o fato gerador do IRPJ somente ocorrerá ao final do exercício. Naquela oportunidade. o contribuinte realizará a apuração da base de cálculo do imposto sobre a qual permitirá às autoridades fiscais averiguar a eventual falta de recolhimento da exigência fiscal c, caso couber, promover a lavratura do respectivo auto de infração. Desse modo, somente após isso e a formulação da entrega da DIPJ a autoridade administrativa poderá exigir a cobrança dos débitos das estimativas mensais do ano-base de 2006, prevalecendo seus efeitos na apuração do tributo devido ao final daquele ano-calendário. Reforça suas alegações citando ementas de decisões prolatadas pelo Conselho de Contribuintes;

Documento nato-digital

21) Portanto, certifica que a autoridade administrativa erroneamente procedeu o lançamento de valores das estimativas não pagas, como se tributo fosse, apoiado na negativa de homologação da compensação declarada mediante PER/DCOMP, deixando de considerar o tributo devido cm 31/12/2006. Suplementa que a eventual insuficiência de pagamento das antecipações somente poderia ser apurada após o encerramento do período base, constituindo-se a eventual diferença do crédito tributário. De outra parte, ainda com relação às parcelas mensais eventualmente não pagas, em decorrência da compensação não homologada, caberia apenas a aplicação da multa isolada, consoante dispõe os dispositivos legais que regem a matéria, entre eles, o art. 44, §1° inciso IV da Lei nº 9.430/96. bem como os arts. 15 e 16 da IN SRF n" 93/97, além do art. 18 da Lei n° 10.833/2003 e o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001. Corrobora suas ilações mencionando a redação de ementas de decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes;

22) Depreende, portanto, que o ordenamento jurídico-tributário veda a exigência de estimativa após o encerramento do ano-base, havendo, no máximo, controvérsia quanto à possibilidade de exigência de multa e juros, visto que seguem o principal. Acentua, então, que deve prevalecer o montante do tributo efetivamente devido ao final do ano calendário e regularmente pago pelo contribuinte, ensejando a extinção do débito principal apurado por estimativa e dos respectivos acréscimos legais;

23) Afora tal aspecto, salienta que o requerente atuou pautada pela boa-fé, uma vez que o procedimento adotado e a compensação realizada sinalizam claramente a inexistência de qualquer dano ao erário ou mesmo a intenção de provocá-lo em desfavor da Fazenda Pública;

24) Nesse sentido, atesta que sob qualquer ângulo que se analise o caso concreto, não há como negar do direito da requerente quanto ao crédito derivado do IRPJ, sob pena de acarretar no enriquecimento indevido da Fazenda Nacional, pormenor inadmissível no ordenamento jurídico pátrio. Reforça suas ponderações mediante citação) de decisões emanadas pelos TRI: da 1ª e 3ª Região;

25) Caso os argumentos expostos e documentos anexados à presente manifestação de inconformidade não sejam suficientes para o deslinde da questão, reivindica que o julgamento seja convertido em diligência, com fundamento no art. 16, inciso IV do Decreto n° 70.235/72, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade real dos fatos, na medida em que se revela fundamental a demonstração da veracidade das alegações, mormente, para demonstrar a existência de saldo negativo apurado no ano calendário de 2005, bem como a extinção por compensação de débito declarado na referida PER/DCOMP. Nesse sentido, protesta o direito de apresentar outros quesitos elucidativos e complementares, bem como todos os meios de prova admitidos que visem auxiliar trazer à tona a verdade material dos fatos;

Documento nato-digital

> 26) Encerra suas exposições, protestando a inexistência de multa e juros de mora sobre o débito declarado na PER/DCOMP, tendo em conta a comprovada suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afirma que é condição necessária para exigência dos acréscimos legais que o contribuinte esteja em atraso com pagamento do crédito tributário, circunstância que entende não ter ocorrido, uma vez o despacho decisório deixa claro que a requerente somente estaria em mora, na hipótese do transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão que não homologou os pedidos de compensação;
>
> 27) Neste ponto, assegura que tal decurso de prazo não ocorreu, haja vista que a empresa apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN, logo, não sujeitando o contribuinte a exigência dos acréscimos moratórios enquanto a fase litigiosa do procedimento estiver em curso;
>
> 28) Depreende, portanto, que a compensação é legal e válida, tendo executado os seus procedimentos com observância de todas as normas e atos normativos expedidos pelas autoridades fazendárias, assim, atuando em conformidade com os termos do art. 100, parágrafo único do CTN;
>
> 29) Finalmente, após uma breve síntese dos aspectos contextualizados na manifestação de inconformidade, requer que seja dado provimento à demanda, reconhecendo-se o direito creditório pleiteado, bem como homologando a compensação efetuada.

O Acórdão de primeira instância, por outro lado, cotejando os fatos e alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, decidiu pela homologação e reconhecimento parcial dos créditos pretendidos, em decisão assim ementada, em síntese:

> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)
>
> Ano-calendário: 2005
>
> DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO PARA EXTINÇÃO DOS DÉBITOS DECLARADOS.
>
> Configurada a existência de crédito proveniente de apuração de saldo negativo de IRPJ, porém, em montante inferior ao direito postulado na manifestação de inconformidade e insuficiente para extinção integral dos débitos associados ao litígio, impõe-se reformar parcialmente os termos da decisão prolatada no despacho decisório e determinar a homologação parcial das compensações declaradas.
>
> PEDIDO DE DILIGÊNCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.
>
> Configura-se não formulado o pedido de diligência que verse exclusivamente sobre demanda de caráter genérico, apresentada com o propósito de deslocar para a Fazenda Pública a responsabilidade pela produção de conjunto probatório Cl& encargo compete ao próprio requerente.

Documento nato-digital

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde reafirma os argumentos já expostos em sede de manifestação de inconformidade, pugnando pela necessidade de homologação integral do pedido de compensação.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passamos à análise das preliminares.

Primeiramente, pretendia o Recorrente a homologação do PER/DCOMP abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA — PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL — DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 2.2

47.427.653/0001-15 | 13392.73976.040906.1.3.04-3900 | Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 16941.28608.230506.1.3.04-2870		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:	Data do Evento:	
Percentual:		
Grupo de Tributo:	Data de Arrecadação:	
Valor Original do Crédito Inicial:		4.490.778,28
Crédito Original na Data da Transmissão:		3.735.171,87
Selic Acumulada:		9,54%
Crédito Atualizado:		4.091.507,27
Total dos débitos desta DCOMP:		810.612,71
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:		740.015,25
Saldo do Crédito Original:		2.995.156,62

O Despacho Decisório, exarado em 23/10/2009, não homologou o PER/DCOMP, pelos fundamentos abaixo:

Documento nato-digital

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849896766

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
47.427.653/0001-15	MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13392.73976.040906.1.3.04-3900	04/09/2006	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-905.006/2009-15

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 3.735.171,87
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.
CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/12/2005	2362	4.490.778,28	31/01/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
792.232,91	158.446,57	282.431,02

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na Manifestação de Inconformidade, em síntese, requereu o seguinte:

> 64. Como conclusão do exposto, restou demonstrou que no 4º trimestre do ano-calendário de 2005, especificamente em relação ao mês de dezembro, a Requerente recolheu R$ 4.490.778,28 a titulo de antecipação mensal de IRPJ. No entanto, após apurar o seu lucro real, a Requerente verificou que naquele mês, com base no lucro real, não haveria nenhum montante a ser recolhidos (pelo contrário, até aquele momento já existia um crédito no valor de R$ 3.735.171,87).
>
> Consequentemente, por ter recolhido valores a maior a titulo de IRPJ ao longo do ano-base 2005, a Requerente apurou um **saldo negativo** desse imposto referente àquele ano-base, o qual foi utilizado para fins de compensação por intermédio da DCOMP no 13392.73976.040906.1.3.04-390 0. Entretanto, essa compensação foi indeferida pelo r. despacho recorrido, com base no disposto do artigo 10 da IN 600/2005.
>
> 65. No entanto, conforme restou demonstrado, o r. despacho decisório não merece prosperar, uma vez que é evidente o direito da Requerente A compensação do referido valor de IRPJ, tendo em vista que **esse credito se refere ao saldo negativo apurado no ano-base 2005** e não meramente a recolhimentos indevidos dos valores devidos a titulo de estimativa num ano-base e compensados com débitos relativos a estimativas do próprio ano-base.
>
> 66. Além disso, restou demonstrado também que, no presente caso, o artigo 10 da IN no 600/05, que fundamenta o r. despacho decisório, é absolutamente inaplicável, seja porque ele autoriza exatamente o procedimento adotado pela Requerente, seja porque a Requerente não compensou créditos decorrentes de recolhimentos indevidamente efetuados dentro do mesmo ano-base. Pelo contrário, compensou o seu **saldo negativo** (proveniente de recolhimentos a maior no ano-base 2005) com valores devidos a titulo de estimativa no ano-base 2006.
>
> 67. Não bastasse isso, a Requerente tem como certo também que a presente exigência fiscal deve ser cancelada, haja vista que as D.D. Autoridades Fiscais não poderiam cobrar o valor principal devido com base em estimativas (pela não-homologação da compensação efetuada) depois de encerrado o ano-base, quando *é* apurado o lucro real do contribuinte e efetivamente ocorre o fato gerador do

Documento nato-digital

> IRPJ e da CSL. Isso porque os valores devidos com base em estimativas mensais se referem, na verdade, a meras antecipações do tributo devido ao final do exercício.
>
> 68. Enfim, há de se destacar que a multa e os juros de mora não podem ser cobrados no presente caso, uma vez que (a) ainda não transcorreu o prazo concedido pela Autoridade Fiscal de 30 dias contado da data da ciência do despacho decisório; e (b) diante da apresentação de Manifestação de Inconformidade fica suspensa a cobrança de qualquer valor a titulo de mora, por força do artigo 151, inciso III, do CTN.
>
> 69. Assim sendo, diante de tudo o que foi exposto, a Requerente requer seja a presente Manifestação de Inconformidade acolhida e, pois, julgada **integralmente procedente,** para que seja declarado nulo ou, ao menos, reformado integralmente o r. despacho decisório, de modo que seja homologada a compensação objeto da PER/DCOMP no 13392.73976.040906.1.3.04-3900, com o consequente cancelamento da exigência fiscal que lhe está sendo formulada, para que o presente processo administrativo seja remetido ao arquivo.

Após a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório ter sido parcialmente procedente, nos termos do Acórdão Combatido, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário.

O Acórdão combatido, no entanto, considerou aplicável ao caso em tela o art. 10 da IN 600/2005, acrescentando o seguinte:

> No caso em apreço, os mandatários da pessoa jurídica encentram a questão de mérito correlata à demanda, atestando a ocorrência de inconsistências praticadas pelo contribuinte quando da execução do preenchimento da PER/DCOMP, sobretudo, em relação a exata qualificação do crédito nele veiculado para fins de compensação de débito declarado.
>
> Resumidamente, assenta a existência e validade do crédito pretendido, cuja origem fora indevidamente reportada sob a forma de pagamento a maior do tributo, quando, na verdade, deveria representa-lo na condição de saldo indevido do IRPJ apurado no encerramento do período-base de 2005, repisando, sucessivamente, que a sociedade promoveu a apuração do direito creditório em conformidade com as normas reguladoras que disciplinam a matéria tributária em questão.
>
> Nesse sentido, certifica que a importância concernente ao pagamento maior da antecipação mensal pertinente ao mês de dezembro do ano-calendário de 2005, integrou o cômputo da apuração do crédito auferido no encerramento do respectivo exercício financeiro, conseqüentemente, entendendo restar nítida a ocorrência de erro de fato cometido pelo requerente, procedimento não implicou em nenhuma espécie de prejuízo ao erário público, unia vez que demonstra a observância e cumprimento dos preceitos contidos no dispositivo estabelecido no art. 10 cia Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005. Converge as evidências de suas ilações, essencialmente, carreando cópias integrais da DIPJ do Exercício 2006 — Ano-Calendário 2005 e da DIPJ do Exercício 2007 — Ano-Calendário 2006, cópias de comprovante de arrecadação do imposto em referência, cópia parcial da respectiva PER/DCOMP, informações contábeis extraídas do Livro Razão do ano calendário de 2006, e planilhas extra-contábeis contendo a apresentação de quadros descritivos da composição agregada do saldo negativo do período-base de 2005, bem como a demonstração das respectivas apurações mensais do IRPJ.
>
> Sob tais perspectivas, analisando os dados provenientes do resultado do processamento das informações prestadas nas declarações regularmente transmitidas pelo interessado e aquelas contidas na base de pagamentos

Documento nato-digital

efetuados no curso do ano-base (fls.136/183), cotejado com as argüições submetidas na manifestação de inconformidade, fica patente que o requerente intenta delimitar a controvérsia em torno do recolhimento levado a efeito para quitação de antecipação mensal calculada em dezembro do período-base em discussão.

Particularmente sob este aspecto, corroborando as assertivas atestadas por seus mandatários, observa-se a inexistência de apuração da estimativa mensal em relação ao mês de dezembro de 2005, enquanto que, de outra parte, contribuinte efetivou um recolhimento no valor de RS 4.490.778,28, resultando, assim, na caracterização do pagamento indevido do tributo na quantia noticiada na DCOMP e reivindicado na manifestação de inconformidade, agora tipificado sob a forma de saldo negativo do IRPJ.

A propósito, cumpre instar que a base de pagamentos administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil avigora parcialmente a demanda formulada na manifestação de inconformidade do interessado, haja vista que o DARF recolhido no importe de R$ 4.490.778,28, não perfaz composição do saldo negativo demonstrada na aludida DIPJ do período-base (fl. 147), muito embora apresente a disponibilidade integral do valor pago naquela oportunidade (fls. 137/139).

Outrossim, converge em favor do interessado o fato da sociedade levar a efeito o exercício da compensação em período subseqüente ao encerramento do ano-calendário de 2005, bem como em data superveniente à transmissão da primeira DCOMP eletrônica formulada com o intuito de promover o aproveitamento do saldo negativo apurado na DIPJ/2006, qual seja a PER/DCOMP nº 00237.06397.200406.1.3.02-0645, posteriormente retificada pela DCOMP n° 35500.50304.140606.1.7.02-5423, ambas noticiadas nos autos do Processo Administrativo n" 10880.940872/2010-88.

Entrementes, conquanto verossímil a identidade das alusões supracitadas, cumpre instar que a análise dos pressupostos de existência e validade da nova situação noticiada pelo requerente enseja a adoção de um exame diferenciado da legitimidade da pretensão, portanto, não se restringindo a mera constatação da pertinência da ocorrência de pagamento a maior da estimativa mensal no período de referência.

Ao contrário da tipificação originalmente retratada na pretensão inaugural, o exame da procedência do valor original do crédito, agora, sob o enfoque da lidimidade e existência de saldo negativo do IRPJ, demanda a realização de procedimentos que visem a confirmação de todos os elementos de composição da apuração formulados na DIPJ atinente ao Exercício 2006 — Ano-Calendário 2005 (DIPJ/2006).

Singularmente ao caso concreto, reclamará o exame das importâncias concernentes aos pagamentos das estimativas mensais pagas e compensadas agregado às retenções do imposto de renda conexas ao período-base, sobretudo, por que a inconsistência no preenchimento da presente PER/DCOMP, por óbvio, não apresenta a descrição completa e pormenorizada da integralidade dos aludidos componentes, circunstância que seria regularmente exigida do contribuinte caso tivesse promovido a entrega da declaração objetivando a compensação de débitos com crédito desta natureza.

Em síntese, o pagamento a maior pertinente à antecipação mensal calculada em dezembro do período-base em discussão não tem o condão de evidenciar isoladamente a consistência do saldo negativo aferido no encerramento do período base de 2005, mas, sim, representa somente mais um daqueles elementos que integram o conjunto de parcelas de composição que deverão ser examinadas para viabilizar a certificação da legitimidade do crédito pretendido.

(...)

Documento nato-digital

Nada obstante, reconheceu parcialmente a pretensão homologatória do Recorrente, nos seguintes termos:

> Percebe-se, então, a existência parcial do crédito reivindicado na manifestação de inconformidade, uma vez que a recomposição das informações originalmente narradas na Ficha 12A da DIPJ do Exercício 2006 — Ano-Calendário 2005, toma patente que a nova apuração do saldo negativo do período-base restringiu-se em R$ 2.107.572,39 (dois milhões, cento e sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), ante a observância do cumprimento dos requisitos normativos norteados pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF n° 600, de 28 de dezembro de 2005, ainda que fortuitamente, agregado à confirmação parcial das parcelas de composição do direito creditório apurado no encerramento do período-base.

Ainda, conforme já informado, o Acórdão combatido pugnou pelo não reconhecimento integral dos valores objetos de compensação, mas apenas parcial, sobretudo porque haviam valores do ano calendário de 2004 ainda não reconhecidos e incluídos na compensação de 2005 e, igualmente, pelo não afastamento da multa de mora.

O Recorrente, a seu turno, preliminarmente, alegou:

Nulidade do acórdão recorrido: argumentos inéditos.

Nesse sentido, alega nulidade do Acórdão recorrido, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diante da impossibilidade de se trazer elementos novos no processo e que não estavam sendo discutidos na presente demanda, quanto à seguinte conduta:

> "(...) ao questionar valores de IRPJ informados pela ora Recorrente em relação ao ano-base e/ou as deduções de Imposto de Renda que reduziram o lucro real verificado,"
>
> (...)
>
> "18. Na verdade, apenas com a intimação do V. Acórdão recorrido é que a ora Recorrente teve conhecimento dos questionamentos feitos pelas DD. Autoridades Fiscais acerca do montante do lucro real verificado no ano-base 2005". Viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. (...)
>
> 20. De acordo com o V. Acórdão recorrido a compensação não foi homologada em virtude da inexistência de saldo negativo naquele ano-base. Porém, o Despacho Decisório (peça inaugural do presente processo administrativo) não homologou a compensação em razão da impossibilidade de se compensar valores pagos a maior a título de estimativa mensal. Ou seja, os fundamentos são absolutamente diversos!
>
> 21. Em suma, os fundamentos trazidos pelo V. Acórdão recorrido não constavam no Despacho Decisório e, portanto, não pôde ser objeto de impugnação quando a ora Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade. Não bastasse isso, sequer foi dada oportunidade à Recorrente, no decorrer deste processo administrativo, Para apresentar contestação a essas alegações trazidas pelo V. Acórdão recorrido.

Considerando a alegação da contribuinte, contudo, entendo que não assiste razão na alegação de alteração do critério jurídico para apreciação dos créditos objeto de homologação, pois, no caso do Acórdão recorrido, houve tão somente o esclarecimento e aprofundamento relativo às causas que motivaram a não homologação.

Documento nato-digital

Nesse aspecto, insta notar que as situações que ensejam a nulidade estão previstas no art. 59 do Decreto 70.235/72:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, preliminarmente, não se verificando qualquer impeditivo previsto no supracitado dispositivo legal, entendo que não assiste razão ao contribuinte quanto à alegação de nulidade.

A obrigatoriedade da formalização do crédito por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Alega a Recorrente que Despacho decisório não possui o condão necessário para constituir o crédito tributário e, portanto, autorizar a cobrança do débito e penalidades decorrentes:

> "39. No caso em questão, as DD. Autoridades Fiscais de São Paulo/SP, por meio de Despacho Decisório, não homologou a compensação feita pela ora Recorrente e, além disso, fugindo das suas atribuições, em ato contínuo, cobraram os débitos de IRPJ apurados, decorrentes do ano-base de 2005, bem como da referida compensação. Ocorre que as DD. Autoridades Fiscais não podem pretender' cobrar débito sem que ele tenha sido devidamente constituído, seja por meio de um Auto de Infração ou por meio de uma Notificação de Lançamento.
>
> 40- A corroborar o entendimento da Recorrente de que a constituição de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento é ato obrigatório do Fisco que não é substituído pelo pedido de compensação feito pelo contribuinte, está a E. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, *in verbis:* "PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DUPLICIDADE.' O Despacho Decisório que denega, em parte, pedido de ressarcimento/compensação não serve para constituir crédito tributário devido e não recolhido/compensado, nem declarado. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido, compensado ou declarado' da-se por meio *de* Auto de Infração ou Notificação de Lançamento. Um procedimento não se confunde com o outro não se podendo alegar que, neste caso, há duplicidade de cobrança." (Acórdão n° 204-01.613, da antiga 4a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Cons. Rel. Nayra Bastos Manatta, sessão de 21.8.2006 – não destacado no original)"
>
> (...)
>
> "NORMAS PROCESSUAIS - COMPENSAÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, art. 156, II) - DISCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE REGULAR ATO DE LANÇAMENTO - IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA - Discordando a Fazenda Pública do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, é mister proceder-se à lavratura do ato *de* lançamento de oficio visto que o crédito tributário anteriormente declarado pelo contribuinte, por força do direito que a lei lhe outorgou, foi por este liquidado. Inexistência, na espécie, de crédito tributário declarado a dispensar o lançamento de oficio. Lançamento nulo." (Acórdão no 107-04.172, da antiga 7a Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Cons. Rel. Paulo Roberto Cortez, sessão de 15.5.1997 – não destacado no original).

Em síntese:

> " 42. Ou seja, uma vez feito o pedido de compensação pelo contribuinte, cabe às Autoridades Fiscais analisarem a procedência do débito e, posteriormente,

Documento nato-digital

> homologarem ou não a compensação. Se não homologada, deverá, obrigatoriamente, ser realizado de ofício o lançamento do débito apurado.
>
> 43. Diante do exposto, resta claro que a presente cobrança deve ser cancelada, uma vez que o Despacho Decisório não é a via competente para se formalizar um crédito, e tal fato contraria expressamente o disposto no artigo 142, *caput* e parágrafo único do CTN, além do artigo 90 do Decreto 70.235/72"

.

No entanto, não merecem prosperar as alegações do contribuinte, data vênia, pois o pedido de compensação, nos termos da redação atual do art. 74 da Lei 9430/96, parágrafos 6ª e 7ª, atualizada pela Lei 10.833/2003, assim dispõe:

> Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.
>
> § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)
>
> § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Assim, constituindo-se em constituição de dívida e instrumento hábil e necessário para exigência dos débitos indevidamente compensados, e, não sendo homologada a compensação, abre-se o prazo de 30 dias para o pagamento dos débitos indevidamente compensados, nos termos legais.

Inaplicável, portanto, a Súmula CARF n. 52, já que as compensações foram realizadas após a data do dia 31/10/2003, valendo-se dos parágrafos 6ª e 7ª da Lei 9430/1996 (atualizada pela Lei 10833/2003):

> Súmula CARF nº 52:
>
> Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício.
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 106-17.020, de 07/08/2008 Acórdão nº 101-95.949, de 24/01/2007 Acórdão nº 101-95.950, de 24/01/2007 Acórdão nº 104-22.409, de 23/05/2007 Acórdão nº 106-15.764, de 17/08/2006

Da mesma forma, entendo que assiste razão ao Acórdão combatido, no que tange à aplicabilidade da multa de mora e dos juros de mora pelo pagamento extemporâneo, ainda que tenha exigibilidade suspensa em decorrência da instauração tempestiva do litígio administrativo, **caso se verifiquem exigíveis os débitos discutidos.**

O próprio art. 161 do CTN, também mencionado no Acórdão combatido é claro ao estabelecer que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros, sem prejuízo de penalidades cabíveis.

No mesmo passo, o art. 61 da Lei 9430/96 é claro sobre a possibilidade da aplicação de penalidade:

Documento nato-digital

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, **não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora,** calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Ainda, a imposição de juros moratórios em decorrência do não pagamento tempestivo do débito tributário pode ser realizada ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da Súmula n. 5 do CARF:

> Súmula CARF nº 5:
>
> São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Igualmente, pelos mesmos fundamentos legais e jurisprudenciais, não merece prosperar a alegação do contribuinte no sentido de que:

> 60. Dessa forma, as DD. Autoridades Fiscais erroneamente lançaram, **como se tributo fosse,** valores que não teriam sido pagos pela Recorrente com base em estimativas mensais (por conta da compensação não homologada) e deixaram de considerar, como seria correto nesse momento posterior ao encerramento do exercício, o tributo devido em 31 de dezembro de 2005.
>
> (...)
>
> No que tange às parcelas mensais eventualmente não pagas, em decorrência da compensação não homologada, caberia apenas e eventualmente aplicar a multa isolada, conforme dispõem diversos dispositivos legais que regem a matéria, entre eles, artigo 44, § 1° inciso IV da Lei n° 9.430/96, bem como os artigos 15 e 16 da IN SRF n° 93/97, além do artigo 18 da Lei n° 10.833/2003 e o artigo 90 da Medida Provisória n° 2158-35/01.

Entendo, ainda, que o mérito dos créditos possam ser discutidos ou até mesmo afastados em âmbito recursal, que logrou a autoridade de origem proceder à composição do crédito tributário nos exatos termos legais, nos termos dos artigos 61 e 74, parágrafos 5 e 6 da Lei n. 9430/96, com a redação da Lei 10833/2003, além do art. 161 do CTN.

Passa-se, assim, à análise do crédito discutido.

Do pedido de diligência.

Ainda, em sede preliminar, a recorrente reforça a necessidade de atendimento do pedido de diligência, que havia sido feito na manifestação de conformidade (itens 51 e 57), e, considerando que a documentação é expressiva e vasta, para comprovar o alegado, entende deve ser concedido seu pedido, em homenagem ao princípio da verdade material.

A renovação do pedido de perícia, conforme alega o Recorrente, decorre da necessidade de apuração e cotejamento dos valores devidos a título de estimativas para composição do saldo negativo do ano calendário de 2005, em homenagem ao princípio da verdade material.

Ainda, quanto ao pedido de perícia, com supedâneo nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72, deve-se reforçar que a perícia técnica é instituto que se mostra necessário quando há dúvidas de ordem técnica que exijam manifestação de profissional especializado para esclarecê-las. Não parece ser o caso, cujas circunstâncias fáticas que movem a presente autuação foram bem demonstradas pela fiscalização, ainda que o contexto normativo tenha se alterado em relação ao período em questão. Por tais motivos, mantenho o indeferimento do pleito do contribuinte, já que tais procedimentos não são necessários para a elucidação do caso. Portanto, afasto o pedido de diligência.

Documento nato-digital

Ademais, a título argumentativo, a respeito da alegação do Recorrente para que fossem produzidas provas documentais em homenagem ao princípio da verdade material.

Nesse aspecto, porém, concordo com o teor do Acórdão combatido, pois não é demais lembrar que a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto:

> **Súmula CARF nº 80**
>
> Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Da mesma forma, a entrega da DIPJ deve ser provida de documentação comprobatória hábil para sustenta-la, isto é, que seja suficiente para comprovar a existência de crédito passível de compensação, conforme a inteligência da Súmula n. 92 do CARF:

> **Súmula CARF nº 92**
>
> A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Ademais, pugna o Recorrente pelo afastamento da aplicação da Taxa Selic, o que não pode ser atendido, considerando o teor da Súmula n. 4 do CARF:

> Súmula CARF nº 4:
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, na hipótese de ser verificada a existência de débitos tributários devidos, no período de inadimplência, deve-se aplicar a taxa Selic, nos termos do entendimento sumular acima.

Por outro lado, recentemente, foi editada a Súmula n. 177 do CARF, cujos efeitos impactam diretamente na apreciação do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme se observa abaixo.

Da aplicação da Súmula 177 e a compensação de estimativas

Por fim, alega a Recorrente a existência de processos administrativos vinculados às estimativas dos anos calendários de 2005 com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. III do CTN e no art. 74, da Lei 9430/96, e que, por esse motivo, dever-se-ia sobrestar o presente processo para aguardar o resultado daqueles:

> 44. Ao longo do ano de 2005, a Recorrente compensou o montante de R$ 1.966.583,15, realizadas da seguinte forma:

Período de apuração	Valor Compensado	Processo relacionado
3.2005	1.146.654,54	10880.929113/2009-21
4.2005	66.028,94	10880.930548/2009-18

> 45. No que se refere aos Processos Administrativos n°s 10880.929113/2009-21 e 10880.930548/2009-18, é importante notar que as DD. Autoridades Fiscais

Documento nato-digital

> exigem por meio destes valores supostamente compensados indevidamente. A esse respeito, a Recorrente reitera que, nesta mesma data, apresentou os competentes Recursos Voluntários a esse E. Conselho Administrativo.
>
> 46. Assim, no momento, os débitos exigidos estão com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso III do CTN e do artigo 74 § 11 da Lei n° 9.430/96 e reconhecido pela jurisprudência pátria.
>
> 47. Ou seja, as DD. Autoridades Administrativas não poderiam desconsiderar o saldo negativo de IRPJ apurado em período anterior para indeferir as compensações realizadas no período subsequente (tal fato está sendo monitorado em processo administrativo independente). Desta forma, não é cabível que, antes de encerrados os Processos Administrativos n°s 10880.929113/2009-21 e 10880.930548/2009-18, nos quais estão sendo apurados os valores relativos ao ano-base 2004, os mesmos interfiram na apuração do saldo negativo do ano-base 2005.
>
> 48. Sendo assim, resta demonstrado que a presente exigência não merece prevalecer, uma vez que o mesmo débito está sendo exigido por duas vezes pelas DD. Autoridades Administrativas. E ainda que não se entenda desta forma, a Recorrente reitera todos os argumentos aduzidos nas Manifestações de Inconformidade como se aqui estivessem transcritos, demonstrando o seu direito à compensação realizada.

Contudo, em pesquisa processual, constatou-se que o Processo Administrativo n. Processos Administrativos n°s 10880.929113/2009-21 encontra-se arquivado. Porém, a mesma pesquisa indica que o processo n. 10880.930548/2009-18 encontra-se aguardando distribuição, o que indica que não teve Recurso Voluntário distribuído para julgamento no CARF.

Observe-se, porém, o que relata o Acórdão combatido:

Documento nato-digital

Ante tal panorama, compete examinar a legitimidade das parcelas de composição das parcelas de composição das deduções pertinentes às estimativas mensais e de retenção de imposto na fonte levadas a efeito na Ficha 11 (Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa) da DIPJ/2005.

No que concerne às antecipações mensais de IRPJ, apoiando-se nas informações extraídas dos sistemas administrados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mostra-se que a entidade promoveu os recolhimentos das importâncias abaixo reproduzidas (fl. 136), quais sejam:

PERÍODO DE APURAÇÃO	IMPOSTO APURADO (1)	DATA DA ARRECADAÇÃO	VALOR DO IMPOSTO PAGO
JANEIRO	0,00	-	0,00
FEVEREIRO	0,00	-	0,00
MARÇO	1.146.654,26(2)	-	0,00
ABRIL	1.031.560,12(3)	31/05/2005	965.531,18
MAIO	0,00	-	0,00
JUNHO	85.545,97	29/07/2005	85.545,97
JULHO	528.661,71	31/08/2005	528.661,71
AGOSTO	1.049.907,19	30/09/2005	1.049.907,19
SETEMBRO	1.023.162,76	31/10/2005	1.023.162,76
OUTUBRO	1.737.392,42	30/11/2005	1.737.392,42
NOVEMBRO	1.701.039,55(4)	29/12/2005	947.139,61
DEZEMBRO	0,00	31/01/2006	4.490.778,28
TOTAL	**8.303.923,98**	-	**10.828.119,12**

(1) Fonte: Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 1º ao 4º trimestres do ano-base de 2005;
(2) Vinculação integral do débito na PER/DCOMP nº 29808.07183.270405.1.3.04-8441 (Processo nº 10880.929113/2009-21;
(3) Vinculação parcial do débito na PER/DCOMP nº 41555.26072.300505.1.3.04-6204 (Processo nº 10880.930548/2009-18);
(4) Vinculação parcial do débito no Processo Administrativo nº 13807.009115/2005-49 (extinto mediante compensação relacionada ao crédito oriundo do Processo nº 13808.002240/92-23).

(...)

No tocante às compensações levadas a efeito em relação às antecipações mensais calculadas em março (integral) e abril (parcial), impende registrar que ambas foram objeto de análise inaugural que ensejou a prolação de decisões não-homologatórias das compensações declaradas, cujos efeitos foram mantidos por ocasião da reapreciação da matéria em sede de julgamento de primeira instância, através do qual restou caracterizada a apuração de imposto a pagar no encerramento do ano-calendário de 2004, consoante demonstrado nos acórdãos carreados aos autos dos processos abaixo especificados, portanto, corroborando à inexistência de crédito derivado de saldo de negativo daquele período-base:

PERÍODO DE APURAÇÃO	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	PER/DCOMP / PROCESSO	SITUAÇÃO	DESPACHO DECISÓRIO / ACÓRDÃO Nº	DATA
MAR / 2005	1.146.654,26	29808.07183.270405.1.3.04-8441	DCOMP não Homologada	831.728.317	20/04/2009
		10880.929113/2009-21		16-32.185	15/06/2011
ABRIL / 2005	66.028,94	41555.26072.300505.1.3.04-6204	DCOMP não Homologada	831.728.334	20/04/2009
		10880.930548/2009-18		16-32.186	15/06/2011

Sob este aspecto, vale frisar que a aferição da inexistência do crédito declarado consubstanciou um nexo de causalidade superveniente em relação ao saldo negativo originalmente apurado no encerramento do ano-base de 2005, tendo em conta que a aludida negativa de homologação produziu a supressão dos efeitos extintivos impelidos sobre os débitos declarados nas correspondentes

Documento nato-digital

> PER/DCOMP transmitidas sob exclusiva iniciativa e responsabilidade do requerente.
>
> Diante das circunstâncias assentadas em face da prescrição da improcedência do crédito postulado, ocorre o afastamento dos efeitos extintivos implementados quando da entrega e admissão das respectivas DCOMP eletrônicas, invalidando, assim, qualquer interpretação analógica que vise assegurar à existência de direito adquirido produzido em favor do requerente pelo exercício das compensações nelas formuladas, uma vez que a situação fática que certifique, de forma irretratável. a absoluta ilegitimidade por derivação de quitação levada a efeito no curso do período-base consuma não só a ineficácia das repercussões causadas na apuração do saldo do negativo do ano-calendário de 2005, bem como a caracterização do inadimplemento das aludidas antecipações mensais regularmente confessadas na forma da legislação tributária.
>
> Além disso, conferir ao sujeito passivo a manutenção dos efeitos sucessivos de um crédito indevido, formado mediante lastro em valores comprovadamente inexistentes ou totalmente utilizados em compensações precedentes, implicaria no acolhimento de razões desarrazoadas com o preceito estabelecido no *caput* do art. 170 do CTN, mormente, no tocante ao pressuposto legal que determina a admissibilidade de exercício da compensação somente diante da preexistência **de créditos líquidos e certos** em favor do sujeito passivo, pormenor que, em relação ao caso concreto, notadamente evidencia-se a partir das conseqüências determinadas pela caracterização da inexistência de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004.
>
> Assim sendo, denota-se totalmente fora de propósito os sofismas conduzidos com o intuito de estabelecer a inversão de ordem das exigências incitadas em face da perda da eficácia das DCOMPS transmitidas pelo requerente, aventando a pretensa ocorrência de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e de vedação ao confisco, atribuindo-se à Administração Tributária a prática de injuridicidade ensejadora *de* enriquecimento sem causa, sobretudo quando, neste último aspecto, notadamente se evidencia que a conduta infringente encontra estrita conexão com as compensações indevidas promovidas pelo próprio sujeito passivo.

Independente do resultado trazido por aqueles processos administrativos (**processo administrativo n. 10880.930548/2009-18**), porém, já que as estimativas do ano calendário de 2004 são determinantes para a comprovação do direito creditório apto à compensação no ano calendário de 2005, entendo que a questão está resolvida no âmbito da jurisprudência administrativa, pois as estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo, mesmo que não homologadas ou pendentes de homologação:

> **Súmula CARF nº 177**
> **Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**
>
> Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.
>
> Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Logo, no que tange às estimativas compensadas, assiste razão ao contribuinte, nos termos da Súmula CARF n. 177.

Documento nato-digital

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos da Súmula 177 do CARF.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Documento nato-digital